



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 22 outubro de 19 87

ACORDÃO N.º 303 - 25.052

Recurso n.º 108.974 - Processo n.º 10283/003508/86-19.

Recorrente PHILCO DA AMAZÔNIA LTDA

Recorrid DRF - MANAUS.

ZONA FRANCA DE MANAUS - Desvio de bens importados com benefício fiscal - Diligência - Levantamento considerando quebra no processo industrial - Aceitabilidade - ação Fiscal Procedente, em parte.

V I S T O, relatado e discutido o presente processo;

A C Ó R D A M os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; no mérito, por maioria de votos, deu-se provimento parcialmente ao recurso, vencidos os Conselheiros Helio Loyolla de Alencastro, relator, Carlindo de Souza Machado e Silva e Salustiano de Pinho Pessoa neto; na forma do relatório e votos, que passam a integrar o presente julgado. Relator designado o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço.

Brasília - DF, 22 de outubro de 1987

H. Alencastro
HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente

A. C. M. Lourenço
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - Relator designado

A. Costa de Luna Freire
ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM SESSÃO DE: 18 NOV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ CARLOS NOGUEIRA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, SALUSTIANO DE PINHO PESSOA NETO, CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA e RUBENS PELLICCIARI.

RP n.º 303-0.954

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCIERA CÂMARA

RECURSO Nº 108.974

ACÓRDÃO Nº 303 - 25.052

RECORRENTE: PHILCO DA AMAZÔNIA S/A.

RECORRIDA: DRF - MANAUS - AM

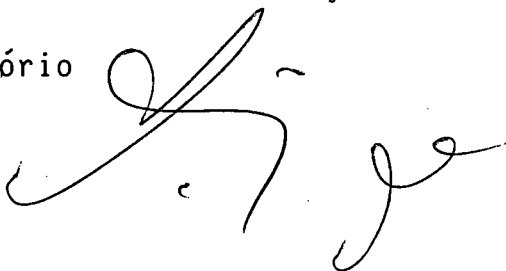
RELATOR - designado - AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

R E L A T Ó R I O

Retornam os presentes autos de diligência, conforme o decidido através de Res. 303 - 0.128 desta Câmara, de 27/4 / 87.

Assim, para um perfeito relato de ação fiscal leio em sessão a Resolução citada, de fls. 394 e 395, com o seu consequente relatório, bem como a informação fiscal de fls. 422.

É o Relatório



V O T O

Trata-se de exairar exigências tributárias oriundas de alegado desvio de bens importados com benefício fiscal.

Para um perfeito deslinde de questão, esta Câmara baixou o processo em diligência, para efeito de serem verificadas e computadas alegações de quebra no processo industrial, as quais foram efetivadas pelo contribuinte.

Isto feito, verificamos o seguinte:

a) efetivamente, a autuada possui o Livro Modelo 3, conforme o afirmado pela fiscalização, sendo que a escrita deste Livro Fiscal atende as diretrizes de sua escrituração simplificada, pelo que se reveste de todos os elementos necessários à sua perfeita validade;

b) pelo exame das folhas de controle de estoque verifica-se que a empresa efetua a baixa de suas quebras, através do código REJ, tudo perfeitamente individualizado e de fácil controle;

c) pelos demonstrativos efetuados pela autuada, com base nos dados do seu Livro Modelo 3, não contestados pelo fisco, as diferenças apuradas são diferentes das constantes do Auto de Infração.

Assim, considero como perfeitamente válido o levantamento efetuado, pelo que as diferenças, em resumo, entre o estoque e o livro de Inventário são as seguintes:

- CINESCÓPIO	16	P02	- 6 unidades
- CINESCÓPIO	20	P02	- 25 unidades
- CINESCÓPIO	14	P02	- sem diferenças
- Chassis p/vídeo			- 2 unidades.

Desta forma, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para efeito de considerar que as exigências tributárias devem ser limitadas às diferenças constantes do levantamento oriundo da diligência solicitada por esta Câmara, indicadas no parágrafo anterior.

É o meu voto.

Sala das sessões, em 22 de outubro de 1987

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO -Relator designado.

OLS/CF

V O T O V E N C I D O

"Data maxima venia", entendo que os elementos trazidos aos autos, no curso da diligência proposta de ofício, não contribuíram em nada para comprovar as alegadas quebras no processo produtivo. Pelo contrário, a informação fiscal de fls. 422, prestada pelo AFTN incumbido da diligência, firma o convencimento de que, não há como, à vista da escrita da recorrente, determinar-se a perda ocorrente dos insumos utilizados na industrialização de seus produtos.

Dito isto, volto a manifestar-me na linha do entendimento anteriormente firmado.

Conforme se verifica, a questão trazida a julgamento é a diferença de estoque, resultante do cotejo entre a quantidade de insumos estrangeiros importados (cinescópios - 14, 16, 20 polegadas - e chassis para vídeo) com o número de televisores e aparelhos de vídeo-cassete produzidos, durante os exercícios de 1982/1983: enquanto o livro Registro de Inventário consignava os quantitativos de 85,16.903, 45 e 5041, o estoque final apurado pelo Fisco foi de 325,17.211, 349 e 5043, acusando, assim, uma diferença, respectivamente, de 240, 308, 304 cinescópios de "14", "16", "20" e de 02 ^{chassis para} aparelhos de vídeo-cassetes.

Para justificar a divergência apontada e eximir-se do pagamento do c.t. conseqüente do argüido desvio dos bens de suas finalidades próprias, a recorrente levanta a exceção de nulidade da "decisão" de 1ª instância por preterição do direito de defesa.

Como fundamento da preliminar, questiona que não foram computadas, nos levantamentos efetivados, as vendas feitas para consumo na própria Zona Franca, exemplificando, especificamente, com a comercialização de televisores em que foram agregados cinescópios de "20" (157 unidades) e "14" (153 unidades), o que, de plano, já diminuiria a diferença apurada.

O argumento, todavia, é destituído de qualquer relevância para efeito de elidir a imputação do desvio, uma vez que o levantamento cingiu-se ao ingresso dos insumos (EI + importação) e a produção dos aparelhos no período, fornecida a quantidade desta pela própria empresa, conforme documentos de fls. 06 e 07, à instância da fiscalização; do confronto — importação/produção dos aparelhos — resultou um estoque final que não coincide com os quantitativos escriturados no livro Registro de Inventário, sendo tal diferença o evento de que se cogita e foi o objeto da autuação.

Handwritten signatures:
A. J.
J. e

Segundo muito bem posto, aliás, pela decisão "a quo", o produto final já é um bem à disposição da área de comercialização da empresa e, sua venda, não tem qualquer relação com o insumo nele empregado ou com a produção em si mesma.

Quanto ao argumento de que os dados respectivos devem ser tabulados, tanto que os campos "quebras" e "vendas" constam do formulário adotado pelo programa INTERN-0850, igualmente não socorre a recorrente, uma vez que pelo fato de figurarem no modelo não têm, necessariamente, de ser preenchidos, somente se impondo, o arrolamento desse ou daquele item, em razão do objetivo do levantamento. Em abono da assertiva, basta que se formule a hipótese de não ter havido a mínima quebra no processo produtivo ou se não tenha verificado qualquer venda à época da apuração; nesse caso é de total improcedência o preenchimento dos campos em referência.

Nessa ordem de considerações, rejeito a preliminar de nulidade da decisão, em decorrência do suscitado cerceamento do direito de defesa.

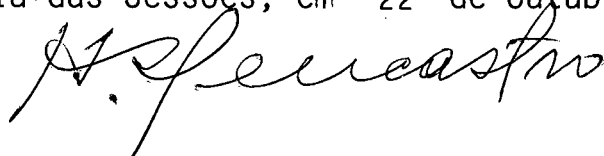
No mérito, a alegação de que as faltas apuradas são conseqüentes das quebras verificadas em seu processo de industrialização, não se respaldam em prova hábil.

Com efeito, as perdas nos estoques ou verificadas no processo de industrialização têm que se ater aos limites de tolerância previamente justificados e admitidos pela autoridade fiscal.

Portanto, somente nesses percentuais podem ser baixados no Registro de Controle da Produção e do Estoque, livro que a recorrente não dispõe e as listagens apresentadas não se equivalem ao mesmo, pois carecem dos elementos informativos exigidos no RIPI para tal fim; assim, à míngua de prova inequívoca, a divergência entre o estoque escritural e o estoque físico deve ser tomada como indicativa do desvio dos insumos de seus fins próprios para que foram importados com suspensão dos impostos.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1987.



HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente e Relator

